



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 703 – CLASSE 21ª – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Luiz Henrique da Silveira.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravada: Coligação Salve Santa Catarina (PP/PV/PMN/PRONA).

Advogados: Jackson Di Domenico e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA O GOVERNADOR DO ESTADO. DESCABIMENTO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Conforme registrado na decisão agravada, "(...)devidamente intimado, Luiz Henrique da Silveira, ora recorrido, apresentou contra-razões (fls. 1.016-1.038). De fato, naquele momento, o recorrido pugnou '(...) se necessário for, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos' (fl. 1.038). Entretanto, isso ocorreu em 24.1.2007. Os documentos que solicitou foram posteriormente apresentados e meu antecessor no feito, o e. Min. José Delgado, considerou maduro o processo e o levou a julgamento (fls. 2.457-2.458)".

2. O reconhecimento do Vice-Governador como litisconsorte necessário em nada comprometeu a defesa produzida pelo Agravante, razão pela qual descabe sustentar reabertura total da instrução processual. In casu, o "Agravante, até a decisão que entendeu pelo reconhecimento do Vice-Governador como litisconsorte necessário, não requereu oitiva de testemunha ou envio de ofício ao Tribunal de Contas ou a outros órgãos ou entidades. Tanto assim que o meu antecessor no feito, e. Ministro José Delgado, pautou este processo para julgamento de mérito".

3. Destaque-se, ainda, que ficou consignado que os atos praticados até o julgamento que reconheceu o Vice-Governador litisconsorte necessário poderiam ser

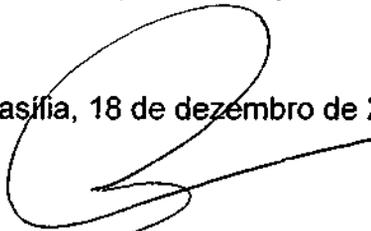
aproveitados no que cabível (fl. 1399). Desse modo, e considerando que a manifestação do Vice-Governador (fls. 1.717-1.773) em nada comprometeu a defesa produzida pelo Governador, descabe sustentar reabertura total da instrução. Essa conclusão não impede a pertinência da manifestação do Governador a respeito do que for apresentado na instrução relativa ao Vice-Governador, e nada mais.

4. *“A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)”* (g .n) (RCEd nº 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007).

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


FELIX FISCHER - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, faço breve retrospecto dos fatos ocorridos neste feito.

A **Coligação Salve Santa Catarina (PP/PV/PMN/PRONA)**, com fulcro no art. 262, IV, do Código Eleitoral¹, interpôs recurso contra **expedição do diploma de Luiz Henrique da Silveira**, e. Governador do Estado de Santa Catarina.

Devidamente intimado, Luiz Henrique da Silveira **apresentou contra-razões** (fls. 1.016-1.038) e juntou documentos.

Às fls. 1.254-1.264, o *Parquet* Regional manifestou-se. Em seguida, remessa dos autos para esta c. Corte (fl. 1.265).

Às fls. 1.268-1.270, a d. PGE manifestou-se pelo não-provimento do recurso, adotando o parecer da Procuradoria Regional.

À fl. 1.290, Luiz Henrique da Silveira, ora agravante, pediu vista dos autos para que fosse elaborado memorial, o que foi deferido.

Em **21.2.2008** esta e. Corte, após os votos dos eminentes Ministros **José Delgado** (Sessão de 9.8.2007 – fl. 1.346) e **Ari Pargendler** (Sessão de 14.2.2008 - fl. 1.363), por maioria, determinou que este feito fosse chamado à ordem para a citação do Vice-Governador, **Leonel Arcângelo Pavan**, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 1.303).

Às fls. 1.717-1.773, o Vice-Governador apresentou-se, mediante contra-razões, na condição de litisconsorte necessário, conforme decidido por esta e. Corte.

Analisei os pedidos formulados pelo novel litisconsorte e proferi decisão (fls. 2.070-2.072) **para deferir o pedido de oitiva de testemunhas**,

¹ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
(...)

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

pois devidamente motivado (fl. 2.083). Quanto à perícia contábil, indeferi o pedido. Esclareço que foi requerida perícia contábil "(...) nas contas relativas à publicidade institucional dos diversos órgãos que integram o Governo do Estado de Santa Catarina, nos exercícios de 2002 a 2006" (fl. 1.772).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 2.103-2.109) pelo e. Vice-governador - litisconsorte -, o qual foi desprovido por esta c. Corte na Sessão do dia 19.11.2008. Eis a ementa do mencionado *decisum*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

3. Conforme registrado na decisão combatida, '(...) deve ser apurada, essencialmente, a potencialidade de suposto desvirtuamento de propaganda institucional e, não, propriamente, a regularidade dos procedimentos contábeis de contratação pelo poder público'

Destaque-se que será relevante à análise do mérito do RCED aferir o conteúdo e abrangência da publicidade tal como veiculada (elementos norteadores de eventual potencialidade daqueles fatos). Por conseguinte, realizar perícia contábil relativa a procedimentos adotados em diversos órgãos estatais durante os anos de 2002 e 2006 não se apresenta cabível, pois para exame da potencialidade dos fatos apontados neste RCED far-se-á necessário análise do conteúdo e abrangência da publicidade veiculada. Acerca da competência do Relator para avaliar pedido de produção de prova, em RCED: "4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)" (g .n) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 5.11.2007).

3. Agravo regimental não provido." (Sessão 19.11.2008, pendente de publicação)

Após a manifestação do e. Vice-governador, o e. Governador do Estado de Santa Catarina manifestou-se pela produção de novas provas:

"LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, por seus advogados, nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, em que contende

com a "COLIGAÇÃO SALVE SANTA CATARINA", vem, respeitosamente, perante, V. Exa. para expor e requerer o que segue.

Em face da juntada aos autos do A.R. de citação do Vice-Governador LEONEL PAVAN e conseqüente reabertura do prazo de defesa, e considerando também a orientação jurisprudencial atualmente prevalente no âmbito dessa colenda Corte, no sentido de ser possível a ampla instrução em sede de recurso contra expedição de diploma (v.g. RCEd nº 671), vem o ora requerente requerer a devida instrução do processo, mediante a realização das seguintes provas:

a) que seja oficiado ao colendo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para que informe os valores orçamentários destinados à publicidade do Governo Estadual nos exercícios de 1999 a 2006; assim como se existe verba publicitária alocada ao Gabinete do Governador;

b) que seja oficiado à Assembléia Legislativa daquele mesmo Estado para que informe sobre o valor de publicidade incluído nos Orçamentos de 2005 e 2006;

c) que seja oficiado à ACAERT, ADJORI E ADI para que informe a relação de suas filiadas ou que se serviam de sua rede de notícias no período em 2006;

d) que seja solicitado às emissoras de rádio e TV de Santa Catarina para que informem sobre os valores recebidos à título de propaganda institucional do Governo do Estado no período de 2005 e 2006;

e) a oitiva das testemunhas:

Moacir Tomazi - ex-Presidente do Jornal de Notícias, residente em Joinville, Santa Catarina;

Derly Massaud da Anunciação - Secretária de Comunicação do Estado," (g.n.) (fls. 2.090-2.091).

Indeferi os pedidos em razão de dois fundamentos. O primeiro por entender que não foi reaberta a instrução para o ora agravante, mas, sim, para o Vice-Governador. O segundo em razão de os pedidos de produção de prova não se relacionarem diretamente com o objeto deste RCEd, especialmente considerando as especificidades dessa ação (fls. 2.457-2.460).

Contra tal decisão, foi interposto o presente agravo regimental (fls. 2.530-2.540) no qual, em síntese, alega-se:

a) que a decisão agravada merece ser reconsiderada uma vez que "o v. acórdão que determinou a nulidade do processo a partir da citação do governador, exclusive, nada obstante tenha

ressalvado a validade dos atos praticados no que for aproveitável, evidentemente importou a possibilidade de renovação dos atos a partir dali praticados” (fl. 2.535); tal conclusão é corroborada no fato de que “as provas requeridas pelo Vice-Governador foram examinadas e, as que foram tidas como pertinentes, foram produzidas” (fl. 2.536);

b) “Com efeito, a partir da integração do Vice-Governador à lide, toda a atividade probatória a este também interessa, devendo a ele ser garantida a mais ampla participação, assim como ao Governador o mesmo quanto às provas feitas pelo Vice”(fl. 2.537);

c) “Na verdade, a rigor o Governador, em face da presença do litisconsorte passivo necessário, poderia até mesmo articular nova peça de contra-razões, aduzindo argumentos mais consentâneos com aqueles desenvolvidos pelo outro recorrido. Se assim é, não se justifica que se veja impedido de requerer, diante da necessária reabertura da instrução processual, a realização de novas provas” (fl. 2.537);

d) quanto às motivações que legitimariam os pedidos formulados, afirmou-se ser “imprescindível demonstrar a inexistência do prolatado abuso, seja demonstrando que não houve gastos excessivos ou injustificados com os veículos de comunicação social, de modo a autorizar a conclusão de que teriam eles militado em favor da candidatura do recorrido em face de vantagens econômicas experimentadas, como foi considerado por ilustres Juízes que já se manifestaram” (fl. 2.538).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, de início, reputo importante reiterar os fundamentos que motivaram a decisão agravada (fls. fls. 2.457-2.460):

"

Relatados, decido.

Ao contrário do alegado pelo recorrido, não foi reaberto, nesta quadra, o prazo para que as partes renovem a instrução probatória deste RCED.

Registro, nessa linha de raciocínio, que devidamente intimado, Luiz Henrique da Silveira, ora recorrido, apresentou contra-razões (fls. 1.016-1.038). De fato, naquele momento, o recorrido pugnou "(...) se necessário for, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos" (fl. 1.038). Entretanto, isso ocorreu em 24.1.2007. Os documentos que solicitou foram posteriormente apresentados e meu antecessor no feito, o e. Min. José Delgado, considerou maduro o processo e o levou a julgamento (fls. 1.303-1.399).

Entretanto, na sessão de julgamento, foi suscitada questão de ordem e este e. Tribunal reconheceu a necessidade de o vice-governador atuar no feito. Somente isso. Por nenhum outro motivo foi questionada a instrução processual.

Consignou-se, também, que seria viável o aproveitamento dos atos praticados, no que cabível (fl. 1.399).

Descabe, portanto, neste estágio do processo, cogitar-se de nova produção de provas pelo recorrido. Essa constatação, todavia, não se confunde com a necessária oportunidade, a seu tempo, de o recorrido se manifestar em relação ao que for produzido pelo litisconsorte passivo, o vice-governador admitido no processo. Observo que, após o incidente processual e até o momento, nada contra o recorrido foi alegado. Nesse sentido, reporto-me à manifestação do vice-governador, às fls. 1.717-1.773².

Deve prevalecer, assim, a instrumentalidade do processo, entendida como a urgência de "dar-lhe a sua exata função, que é a de co-protagonista. (...) As regras processuais não de ser interpretadas e aplicadas de acordo com a sua função, que é a de emprestar efetividade às regras do direito material"³.

Ademais, os pedidos formulados não guardam relação direta com o objeto deste RCED. Nessa hipótese, o artigo 130 do Diploma

² Merece nota o fato de que "a condição de litisconsorte pressupõe afinidade de interesse entre as partes que se situam no mesmo pólo" (AgRespe/TSE nº 28.500, de minha relatoria, DJ de 8.8.2008).

³ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Podium, 2007. p. 54.

Processual Civil autoriza o magistrado a "(...) de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

[...]

Destaco o entendimento firmado pelo e. TSE no julgamento de questão de ordem no RCED nº 671:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

(...)

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)" (g .n) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007).

Portanto, nada obsta que, uma vez verificada a desnecessidade da produção das provas requeridas, entenda o juiz que, tratando-se de matéria unicamente de direito, ou, de matéria de direito e de fato, não se imponha a produção de outras provas.

In casu, conforme registrei em decisão anterior, "(...) deve ser apurada, essencialmente, a potencialidade de suposto desvirtuamento de propaganda institucional e, não, propriamente, a regularidade dos procedimentos contábeis de contratação pelo poder público" (fl. 2.069). Nesse sentido, o c. Plenário desta Corte manifestou-se, ao julgar o Agravo Regimental no Pedido de Reconsideração formulado pelo litisconsorte passivo necessário (fls. 2.103-2.109). Eis a ementa do mencionado decisum:

[...]

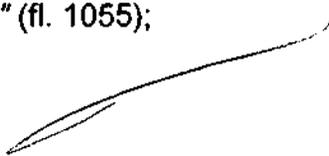
Do exposto, indefiro os pedidos de fls. 2.090-2.091."

I - Descabimento da "reabertura" da instrução para o Agravante

Conforme destaquei na decisão agravada, o Agravante apresentou sua defesa ("contra-razões") juntando uma série de documentos que julgou pertinentes (fls. 1.041 a 1.252). Eis as folhas de rosto relativas aos documentos apresentados:

à) "Acórdão nº 21.252, proferido na IJE n. 359, julgada **IMPROCEDENTE** pelo TRE/SC" (fl. 1041);

b) "Acórdão n. 21.414, proferido na IJE n. 371, julgada **IMPROCEDENTE** pelo TRE/SC" (fl. 1055);



c) "Acórdão n. 21.253, proferido na IJE n. 368, julgada IMPROCEDENTE pelo TRE/SC, com trânsito em julgado para as partes e o MPE" (fl. 1146);

d) "Acórdão n. 21.421, proferido na IJE n. 379, julgada IMPROCEDENTE pelo TRE/SC, com trânsito em julgado para as partes e o MPE" (fl. 1.164);

e) "Inicial da IJE n. 359" (fl. 1.196);

f) "Projeto de Lei n. 0317.8/2006" (fl. 1.226);

O Agravante, até a decisão que entendeu pelo reconhecimento do Vice-Governador como litisconsorte necessário, **não requereu oitiva de testemunha ou envio de ofício ao Tribunal de Contas ou a outros órgãos ou entidades**. Tanto assim que o meu antecessor no feito, e. Ministro José Delgado, pautou este processo para julgamento de mérito.

A propósito de produção de prova testemunhal em RCED, oportuna a lição de Adriano Soares da Costa à luz da jurisprudência desta c. Corte:

"Em discussão sobre posterior pedido de produção de prova, o TSE consignou o seguinte '(...) É intempestivo o pleito de juntada futura de rol de testemunhas, **que deve ser apresentado desde logo com as contra-razões do recurso, cumpridos os requisitos de individualização e completa qualificação.** (...) No recurso contra expedição de diploma, admite-se a produção de contraprova de natureza oral, em caráter excepcional, cabendo ao ministro relator o exame de sua pertinência e imprescindibilidade, que deverão ser cabalmente demonstradas pela parte' (ARCED 639/RR, rel. Min. Barros Monteiro, DJ, V. 1, Data 12/03/2004)" (COSTA, Adriano Soares da. Intuições de Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 7ª e. p. 335)

Ao julgar o RCED nº 671, esta c. Corte consignou, **do mesmo modo em que ocorrera no ARCED 639/RR (J. 12.03.2004)**, que "o recurso contra a expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, **desde que particularizadamente indicados na petição inicial**" (QORCED n. 671, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 25.9.2007). Ocorre que, repito, nas contra-razões (defesa) do ora Agravante, **não** houve qualquer

individualização ou particularização a propósito de produção de prova testemunhal.

Por outro lado, a decisão pela necessidade de citação do Vice-Governador **não comprometeu a defesa ("contra-razões") produzida pelo Governador.** Não por outra razão, ao final dos debates, o e. Ministro **Marco Aurélio** afirmou:

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A defesa do Governador é válida. Os colegas estão de acordo? Então é a proclamação e, mais uma vez, é confirmada a máxima constitucional de que o advogado é realmente indispensável à feitura da Justiça." (fl. 1398).

Não há, portanto, cogitar que o Agravante *"poderia até mesmo articular nova peça de contra-razões"* (fl. 2.537).

Destaco, ainda, que ficou consignado que os atos praticados até o julgamento que reconheceu o Vice-Governador litisconsorte necessário **poderiam ser aproveitados no que cabível** (fl. 1399). Desse modo, e considerando que a **manifestação do Vice-Governador (fls. 1.717-1.773) em nada comprometeu a defesa produzida pelo Governador**, descabe sustentar reabertura total da instrução. Digo total em razão de reconhecer a pertinência da manifestação do Governador a respeito do que for apresentado na instrução relativa ao Vice-Governador, e **nada mais.** Aliás, afirmei isso na decisão agravada (fl. 2.458):

"Essa constatação, todavia, não se confunde com a necessária oportunidade, a seu tempo, de o recorrido se manifestar em relação ao que for produzido pelo litisconsorte passivo, o vice-governador admitido no processo. Observo que, após o incidente processual e até o momento, nada contra o recorrido foi alegado. Nesse sentido, reporto-me à manifestação do vice-governador, às fls. 1.717-1.773".

Dessa forma, a afirmação do Agravante de que ao Governador interessa *"o mesmo quanto às provas feitas pelo Vice"* (fl. 2.537) não foi refutada na decisão agravada.



Todavia, quanto aos pedidos formulados pelo Agravante, reitero seu descabimento na medida em que despropositada a reabertura da instrução do feito.

Destaco, ainda, o entendimento firmado pelo e. TSE no julgamento de questão de ordem no RCED nº 671. Confira-se:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

(...)

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)” (g.n.) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007).

Portanto, nada obsta que, **uma vez verificada a desnecessidade da produção das provas requeridas**, entenda o juiz que, tratando-se de matéria unicamente de direito, ou tratando-se de matéria de direito e de fato, não se imponha a produção de outras provas. **Na espécie, há elementos nos autos para o exame do objeto deste RCED. Aliás, os próprios documentos apresentados pelo Agravante, entre os quais acórdãos relativos a ações de investigação judicial, trazem subsídios para tanto.**

Importante destacar, nessa linha de raciocínio, que será relevante à análise do mérito do RCED aferir o conteúdo e abrangência da publicidade tal como veiculada (elementos norteadores de eventual potencialidade daqueles fatos).

Tolere-se a repetição. Em princípio, o que interessa é se o **conteúdo da propaganda institucional configura o abuso imputado neste RCED**. O valor despendido – se representa o que habitualmente se gasta com publicidade institucional –, **por si só**, não se faz indispensável para tal análise. Daí porque, nesta quadra processual, a solicitação de informação quanto a valores não se justifica. Também injustificada, **à luz do que já produzido**, a oitiva de testemunhas que poderiam afastar eventual *“esquema de cooptação*

de órgãos de imprensa" (fl. 2.539), já que o conteúdo e abrangência do veiculado é o que importa, essencialmente, para o deslinde da *quaestio*.

Além do mais, a extensão do exame que se pretende realizar por meio das provas requeridas⁴ revela-se desnecessária tendo em vista o aduzido nestes autos.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



⁴ "a) que seja oficiado ao colendo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para que informe os valores orçamentários destinados à publicidade do Governo Estadual nos exercícios de 1999 a 2006; assim como se existe verba publicitária alocada ao Gabinete do Governador;

a) que seja oficiado à Assembleia Legislativa daquele mesmo Estado para que informe sobre o valor de publicidade incluído nos Orçamentos de 2005 e 2006;

b) que seja oficiado à ACAERT, ADJORI E ADI para que informe a relação de suas filiadas ou que se serviam de sua rede de notícias no período em 2006;

c) que seja solicitado às emissoras de rádio e TV de Santa Catarina para que informem sobre os valores recebidos à título de propaganda institucional do Governo do Estado no período de 2005 e 2006;" (g.n.) (fls. 2.090-2.091)

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 703/SC. Relator: Ministro Felix Fischer.
Agravante: Luiz Henrique da Silveira (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Agravada: Coligação Salve Santa Catarina (PP/PV/PMN/PRONA) (Advogados: Jackson Di Domenico e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau.

SESSÃO DE 18.12.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>11/12/2008</u>, pág. <u>33/34</u></p> <p>Eu, <u>William José Vaz</u> <small>Técnico Judiciário</small>, lavrei a presente certidão.</p>
